



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1841147 - RS (2019/0295228-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : H B N P
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POUCA MUNIÇÃO APREENDIDA (UM CARTUCHO CALIBRE .12). AUSÊNCIA DE ARTEFATO BÉLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. O Juízo singular dispôs que *quanto à classificação jurídica do fato, como se depreende do conjunto probatório formado nos autos, a par da confissão da ré, a conduta não apresenta lesividade suficiente, sendo possível, no presente caso, o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, com o afastamento da tipicidade material. [...] Na situação ora em análise fora encontrado um único projétil de arma de fogo calibre.12, desacompanhamento do armamento e acondicionado em um estojo vazio.*

2. A apreensão de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência de artefato apto ao disparo, implica o reconhecimento, no caso concreto, da incapacidade de se gerar de perigo à incolumidade pública, o que impõe a preservação do quanto decidido pela instância ordinária.

3. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior orientaram-se no sentido da atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do referido bem jurídico, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio (REsp n. 1.699.710/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017; e HC n. 438.148/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/5/2018).

4. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de desconsiderar a potencialidade lesiva na hipótese em que pouca munição é apreendida desacompanhada de arma de fogo (RHC n. 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1841147 - RS (2019/0295228-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : H B N P
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POUCA MUNIÇÃO APREENDIDA (UM CARTUCHO CALIBRE .12). AUSÊNCIA DE ARTEFATO BÉLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. O Juízo singular dispôs que *quanto à classificação jurídica do fato, como se depreende do conjunto probatório formado nos autos, a par da confissão da ré, a conduta não apresenta lesividade suficiente, sendo possível, no presente caso, o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, com o afastamento da tipicidade material. [...] Na situação ora em análise fora encontrado um único projétil de arma de fogo calibre .12, desacompanhamento do armamento e acondicionado em um estojo vazio.*

2. A apreensão de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência de artefato apto ao disparo, implica o reconhecimento, no caso concreto, da incapacidade de se gerar de perigo à incolumidade pública, o que impõe a preservação do quanto decidido pela instância ordinária.

3. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior orientaram-se no sentido da atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do referido bem jurídico, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio (REsp n. 1.699.710/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017; e HC n. 438.148/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/5/2018).

4. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de desconsiderar a potencialidade lesiva na hipótese em que pouca munição é apreendida desacompanhada de arma de fogo (RHC n. 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial formulado por H B N P, assim ementada (fls. 587/590):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POUCA MUNIÇÃO APREENDIDA (UM CARTUCHO CALIBRE .12). AUSÊNCIA DE ARTEFATO BÉLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Assevera o agravante, de início, que, com a devida vênia, que, não obstante a compreensão das Cortes Superiores quanto à possibilidade de incidência do princípio da insignificância quando a quantidade de munição for pequena, a decisão unipessoal deixou de considerar que a apreensão da munição se deu em contexto de prática de tráfico de drogas, sendo que a recorrida(juntamente com seu comparsa), possuía, além da munição, vultosa quantidade de drogas diversas: 88 g de maconha, 277 g de crack, 50,05 g de cocaína, além de numerário (totalizando 360,00 em cédulas de 2 reais e 0,25 centavos em moedas), estojos de transporte de arma de fogo e uma balança digital. [...] Ora, em tal cenário não há como reconhecer-se a ausência de risco à coletividade, pois a posse de munição, no ambiente de traficância, é aspecto que potencializa a lesividade da conduta prevista na Lei n. 10.826/2003 e impede a aplicação do princípio da bagatela, dadas as circunstâncias acima descritas (fl. 598).

Destaca, no ponto, que, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter passado a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos em que a mínima quantidade de munição apreendida, somada à ausência de artefato apto ao disparo, denote a inexistência de riscos à incolumidade pública, tal compreensão, segundo o entendimento da Corte Suprema, deve ficar restrita a situações que demonstrem a inexpressividade da lesão, de forma que a incidência do mencionado princípio não pode levar ao esvaziamento do conteúdo jurídico do tipo penal em apreço, incorrendo em proteção deficiente ao bem jurídico tutelado, resultante da abolitio criminis em relação a condutas ofensivas a bens fundamentais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal (fl. 599).

Pede o acolhimento do presente agravo, com a reconsideração da decisão unipessoal, a fim de que seja desprovido o recurso especial, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância, com o conseqüente restabelecimento da condenação da acusada pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03, em conformidade com o anteriormente delineado (fls. 605/606).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Extraem-se os seguintes fundamentos da sentença condenatória e do combatido aresto (fls. 391/393 e 511/513 – grifo nosso):

[...]

O Ministério Público imputou a prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à ré H B N P, **em razão da apreensão em sua residência de 01 (uma) munição calibre 12 dentro de um estojo de acondicionamento de arma de fogo, conforme auto de apreensão da fl. 17**, do que se depreende demonstrada a materialidade do fato.

Da mesma forma, indubitosa a autoria, pois confessado o fato pela ré.

No entanto, quanto à classificação jurídica do fato, como se depreende do conjunto probatório formado nos autos, a par da confissão da ré (fl. 237), a conduta não apresenta lesividade suficiente, sendo possível, no presente caso, o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, com o afastamento da tipicidade material.

Na situação ora em análise fora encontrado um único projétil de arma de fogo calibre.12, desacompanhamento do armamento e acondicionado em um estojo vazio.

Não obstante a excepcionalidade da incidência do princípio da insignificância nos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, analisado o caso concreto e constatada a baixa lesividade/ofensividade da conduta, mostra-se possível o afastamento da tipicidade material da conduta, como no precedente do Colendo STJ, no REsp n. 1.735.871/AM, Min. Nefi Cordeiro, julgado em 12/6/2018 [...]

Assim, reconheço a incidência do princípio da insignificância quanto ao segundo fato descrito na inicial acusatória, para afastar a tipicidade material da conduta, sendo, portanto, de rigor a absolvição da ré nesse ponto, nos termos do art. 386, III, do CPP.

[...]

A posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Com relação a tal infração, prospera a inconformidade ministerial.

Isso porque restou apreendida uma munição, calibre .12, de uso permitido, no interior da residência da acusada (fato, aliás, admitido por essa), tratando-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, consoante faz ver recente aresto emanado do Superior Tribunal de Justiça, [...]

Por conseguinte, comprovadas existência e autoria do crime imputado à

denunciada H e atestada a eficácia da munição (auto de apreensão, fl. 17; laudo pericial, fls. 199/200), impositiva, também aqui, decisão condenatória à ré.

[...]

A apreensão de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência de artefato apto ao disparo, implica o reconhecimento, no caso concreto, da incapacidade de se gerar de perigo à incolumidade pública, o que impõe a preservação do quanto decidido pelo Juízo singular.

Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior se orientaram no sentido da atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do referido bem jurídico, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.

A corroborar:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE SIGNIFICADO LESIVO.

1. Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes formais, de mera conduta e de perigo abstrato e se consumam independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal. Assim, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente.

2. Não obstante, inexistente perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados pela norma na conduta de alguém que é ourives e vive de sua profissão comercializando jóias, sem qualquer notícia de envolvimento com práticas criminosas, **em que foram apreendidas apenas três munições dentro da gaveta de uma mesa no interior do seu estabelecimento comercial, desacompanhadas de arma de fogo.**

3. Recurso ministerial improvido.

(REsp n. 1.699.710/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. DUAS MUNIÇÕES APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

6. No caso, o réu foi preso em flagrante em posse de duas munições calibre 38, desacompanhada de dispositivo que possibilitasse o disparo do projétil. Por conseguinte, deve ser reconhecida a inocorrência de ofensa à incolumidade pública, sendo, pois, de rigor o afastamento da tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia, em razão da atipicidade material da conduta imputada ao agente.

(HC n. 438.148/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/05/2018).

Destaca-se, ainda, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de desconsiderar a potencialidade lesiva na hipótese em que pouca munição é apreendida desacompanhada de arma de fogo, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N. 10.826/2003). **POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO.**

I - Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22.

II - Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003.

III - **Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos.**

IV - Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

(RHC n. 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017 - grifo nosso).

É o caso, pois, de se manter a decisão recorrida que absolveu a agravada da imputação do delito de posse ilegal de munição de uso permitido.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0295228-5

**AgRg no
REsp 1.841.147 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00004802120188210055 00835510420198217000 02036388620198217000
03562149820188217000 2036388620198217000 3562149820188217000
4802120188210055 70079910022 70081116428 70082317298
835510420198217000

PAUTA: 25/08/2020

**JULGADO: 25/08/2020
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H B N P
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : A M V

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : H B N P
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.